



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.863 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O testamento conjuntivo, se admitido, necessita de melhor disciplina. A norma, como proposta, traz insegurança. Exemplifique-se com a situação em que um dos cônjuges ou conviventes revoga seu testamento, como fica o do outro? É automaticamente revogado? Pode o outro cônjuge impugnar, por qualquer motivo, a revogação, como na hipótese em que já tenha feito transferências patrimoniais para o cônjuge revogador, como condição para o testamento?

Ademais, a parte final do parágrafo único condiciona a revogabilidade do testamento conjuntivo aos “limites de sua disposição”, sem nada especificar qual a natureza desses limites e se eles teriam a aptidão de tornar o testamento irrevogável, o que não condiz com a natureza do testamento. A existência de testamento irrevogável não se compatibiliza com o pleno exercício da autonomia privada que se pretende prestigiar, nem com nosso sistema jurídico.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

